



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 339.678 - DF
(2013/0168518-4)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : RENATO CASSIANO DA SILVA
ADVOGADOS : CAIO TODD SILVA FREIRE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. BENS AVALIADOS EM R\$ 170,00. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF). DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Mesmo nas hipóteses de interposição do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, faz-se imperiosa a indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai a alegada divergência, sob pena de deficiência na fundamentação recursal. Súmula 284/STF. Precedentes.

2. Para comprovação da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, conforme disciplina o art. 255 do RISTJ.

3. Ainda que fosse possível superar os óbices ao conhecimento do recurso, a pretensão em si não mereceria acolhida, uma vez que a simples leitura da ementa do julgado tido como paradigma revela a absoluta ausência de similitude fática, uma vez que o valor da apropriação (R\$ 94,00) ali tratado é significativamente menor do que aqui apurado.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de maio de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 339.678 - DF
(2013/0168518-4)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Agravo regimental interposto **Renato Cassiano da Silva** contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, assim ementada (fl. 394)

PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF). DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

Agravo em recurso especial improvido.

Primeiramente, a defesa insiste em que o recurso especial preenche os requisitos legais para o conhecimento da tese recursal, fundada na aplicação do princípio da insignificância ao crime tipificado no art. 168, § 1º, III, c/c o art. 71 do Código Penal. Nesse aspecto, suscita a impossibilidade de obstar o conhecimento do recurso (art. 105, III, c, da CF) com base na falta de indicação do dispositivo de lei tido e do cotejo analítico. Por fim, defende a aplicação do princípio da insignificância ao crime em comento, aduzindo que foi ínfimo o valor de *res* apropriada, avaliada em R\$ 170,00 (cento e setenta reais) – fls. 408/413.

Pugna, assim, seja provido o recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 339.678 - DF
(2013/0168518-4)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A decisão agravada não merece reparo.

O recorrente interpôs o recurso especial com fulcro na alínea c do permissivo constitucional, deixou, contudo, **de indicar o dispositivo de lei federal de cuja interpretação teria divergido o acórdão recorrido**, circunstância que atraiu a incidência da Súmula 284/STF, por analogia:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Sobre o tema, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO DE CONEXÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA.

[...]

2. Impossível conhecer do especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional. É que, mesmo nestes casos, é necessária a indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai a divergência, sob pena de atração da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia (fundamentação deficiente). Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 1.300.257/SC, Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/4/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. TELESC. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SOCIETÁRIOS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA N. 284/STF. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 2º, DO CPC.

1. O conhecimento do recurso especial pela alínea "c", do permissivo constitucional, exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuído interpretação divergente e a demonstração da divergência mediante a verificação das circunstâncias que assemelham ou identificam os casos confrontados (arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, e 541, parágrafo único, do CPC), diante da incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do STF: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

[...]

(AgRg no AREsp n. 127.592/SC, Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 20/3/2012)

Ademais, **tampouco se desobrigou de atender os requisitos do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ**. De fato, esta Corte tem reiteradamente decidido que, para a comprovação da divergência jurisprudencial, **não basta a simples transcrição de ementas**, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Na espécie, contudo, verifica-se dos autos que o agravante não cumpriu as exigências, pois **não realizou o devido cotejo analítico entre os acórdãos ditos divergentes, além de não ter comprovado a similitude fática entre os arestos mencionados na petição de recurso especial**. Dessa forma, o recurso não merece prosperar, como se depreende da leitura do seguinte precedente:

PROCESSO PENAL. CRIME AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. IDENTIDADE DE FATO E DE DIREITO. COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA.

[...]

2. Comprova-se o dissenso jurisprudencial por meio de cotejo analítico, em que se identificam os substratos fático e jurídico da decisão recorrida com o acórdão paradigma, nos termos do art. 255 parágrafos, do Regimento Interno.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.046.202/MG, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe 17/12/2010)

Ainda que fosse possível superar os óbices ao conhecimento do recurso, a pretensão em si não mereceria acolhida, uma vez que **a simples**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

leitura da ementa do julgado tido como paradigma revela a absoluta ausência de similitude fática, pois o valor da apropriação (R\$ 94,00) ali tratado é significativamente menor do que aqui apurado.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0168518-4

AgRg no
AREsp 339.678 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00138151620058070003 138151620058070003 13815405 20050310138154
20050310138154AGS 39731220058070003 607584

EM MESA

JULGADO: 08/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENATO CASSIANO DA SILVA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
CAIO TODD SILVA FREIRE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENATO CASSIANO DA SILVA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
CAIO TODD SILVA FREIRE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.